



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2196441 - DF (2025/0037234-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : BRASAL INCORPORACOES E CONSTRUCOES DE IMOVEIS LTDA
ADVOGADOS : LEANDRO DIAS PORTO BATISTA - DF036082
ANA LUÍSA ARAÚJO MACHADO - DF071007
VINICIUS SILVA CONCEIÇÃO - DF056123
ANA GABRIELA RIBEIRO LEITE RIBEIRO - DF057999
RECORRIDO : MONTALVO NW-01ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : MARCELO VIANA BARRETO - DF041957
RECORRIDO : SMART BENS INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO : RONALDO BARBOSA JUNIOR - DF035017

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CORRETAGEM VERBAL. ÔNUS DA PROVA. INTERMEDIÇÃO NÃO COMPROVADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. ART. 85, § 8º, DO CPC. TEMA 1.076/STJ. FIXAÇÃO POR EQUIDADE EM VALOR ELEVADO. IMPOSSIBILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 1.022, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

1.Recurso especial interposto contra acórdão que, em ação de cobrança fundada em contrato verbal de corretagem, manteve a improcedência dos pedidos por ausência de prova inequívoca da intermediação e, quanto aos ônus sucumbenciais, substituiu a regra do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil (CPC) por apreciação equitativa, reduzindo os honorários a valor fixo sob o fundamento de proporcionalidade e referência ao Tema 1.255 do Supremo Tribunal Federal (STF).

2. O objetivo recursal é decidir se (i) há negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento específico de argumentos sobre a limitação do Tema 1.255/STF e a observância ao Tema 1.076/STJ; (ii) é juridicamente possível, em demanda entre

particulares com valor da causa elevado e proveito econômico mensurável, fixar honorários por equidade à luz do art. 85, § 8º, do CPC; (iii) deve prevalecer a regra do art. 85, § 2º, do CPC, com aplicação da tese do Tema 1.076/STJ.

3. A negativa de prestação jurisdicional não se configura quando o órgão julgador enfrenta a matéria de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão recursal, não estando obrigado a analisar exaustivamente todos os argumentos deduzidos, desde que apresente razões suficientes ao deslinde da controvérsia, nos termos do art. 1.022, II, do CPC.

4. A fixação dos honorários sucumbenciais por equidade (art. 85, § 8º, do CPC) somente se admite quando o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou quando o valor da causa for muito baixo; em hipóteses de valor da causa, da condenação ou do proveito econômico elevados, é obrigatória a aplicação dos percentuais previstos no art. 85, § 2º, do CPC, conforme tese firmada no Tema 1.076/STJ, devendo a base de cálculo observar, sucessivamente, a condenação, o proveito econômico obtido ou o valor atualizado da causa.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 10 de dezembro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2196441 - DF (2025/0037234-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : BRASAL INCORPORACOES E CONSTRUCOES DE IMOVEIS LTDA
ADVOGADOS : LEANDRO DIAS PORTO BATISTA - DF036082
ANA LUÍSA ARAÚJO MACHADO - DF071007
VINICIUS SILVA CONCEIÇÃO - DF056123
ANA GABRIELA RIBEIRO LEITE RIBEIRO - DF057999
RECORRIDO : MONTALVO NW-01ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : MARCELO VIANA BARRETO - DF041957
RECORRIDO : SMART BENS INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO : RONALDO BARBOSA JUNIOR - DF035017

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CORRETAGEM VERBAL. ÔNUS DA PROVA. INTERMEDIÇÃO NÃO COMPROVADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. ART. 85, § 8º, DO CPC. TEMA 1.076/STJ. FIXAÇÃO POR EQUIDADE EM VALOR ELEVADO. IMPOSSIBILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 1.022, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

1.Recurso especial interposto contra acórdão que, em ação de cobrança fundada em contrato verbal de corretagem, manteve a improcedência dos pedidos por ausência de prova inequívoca da intermediação e, quanto aos ônus sucumbenciais, substituiu a regra do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil (CPC) por apreciação equitativa, reduzindo os honorários a valor fixo sob o fundamento de proporcionalidade e referência ao Tema 1.255 do Supremo Tribunal Federal (STF).

2. O objetivo recursal é decidir se (i) há negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento específico de argumentos sobre a limitação do Tema 1.255/STF e a observância ao Tema 1.076/STJ; (ii) é juridicamente possível, em demanda entre

particulares com valor da causa elevado e proveito econômico mensurável, fixar honorários por equidade à luz do art. 85, § 8º, do CPC; (iii) deve prevalecer a regra do art. 85, § 2º, do CPC, com aplicação da tese do Tema 1.076/STJ.

3. A negativa de prestação jurisdicional não se configura quando o órgão julgador enfrenta a matéria de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão recursal, não estando obrigado a analisar exaustivamente todos os argumentos deduzidos, desde que apresente razões suficientes ao deslinde da controvérsia, nos termos do art. 1.022, II, do CPC.

4. A fixação dos honorários sucumbenciais por equidade (art. 85, § 8º, do CPC) somente se admite quando o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou quando o valor da causa for muito baixo; em hipóteses de valor da causa, da condenação ou do proveito econômico elevados, é obrigatória a aplicação dos percentuais previstos no art. 85, § 2º, do CPC, conforme tese firmada no Tema 1.076/STJ, devendo a base de cálculo observar, sucessivamente, a condenação, o proveito econômico obtido ou o valor atualizado da causa.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por BRASAL INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES DE IMÓVEIS LTDA. (BRASAL), com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão da 2ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CORRETAGEM. COMISSÃO. PARCERIA IMOBILIÁRIA. CONTRATO VERBAL. ÔNUS DO AUTOR. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. INTERMEDIÇÃO NÃO COMPROVADA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR DA CAUSA EXORBITANTE. QUESTÃO A SER DESLINDADA A PARTIR DAS DIRETRIZES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. FIXAÇÃO POR APRECIÇÃO EQUITATIVA, TENDO EM VISTA O PROVEITO ECONÔMICO QUE PODERIA TER SIDO OBTIDO PELO DEMANDANTE (1% DO VALOR DA CAUSA). PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA REDUZIDOS.

I. Segundo o artigo 725 do Código Civil, o corretor tem direito à contraprestação caso o resultado esperado no contrato de mediação seja alcançado, mesmo que o negócio não se concretize devido ao arrependimento das partes.

II. Além disso, o artigo 727 do mesmo diploma legal estabelece que o corretor deve ser remunerado se o negócio for concluído como resultado

de sua intermediação, mesmo após a dispensa ou o término do prazo contratual.

III. No contrato verbal de corretagem desponta um maior ônus probatório ao corretor/autor/apelante acerca da obrigação pactuada entre as partes.

IV. No caso concreto, constata-se dos diálogos apresentados (via “Whatsapp”) que fora informado ao corretor/apelante acerca do insucesso da negociação entre as rés, bem como que ocorreram negociações anteriores acerca do empreendimento (ano de 2012) em que o apelante já teria recebido a comissão de corretagem que lhe era devida à época.

V. O apelante (autor) não se desincumbiu satisfatoriamente de seu ônus probatório, sobretudo, porque, pelo acervo probatório, existem mais elementos em desfavor da tese recursal interposta do que em benefício do que fora alegado (Código de Processo Civil, art. 373, inc. I).

VI. De outro giro, o Código de Processo Civil, no parágrafo 2º do artigo 85, estabelece a regra geral de fixação dos honorários advocatícios de sucumbência, sendo que os parágrafos 3º, 8º e 8º-A são exceções, que devem ser aplicadas, por isso, de forma restritiva.

VII. O Superior Tribunal de Justiça consolidou a tese de que não é permitida a fixação de honorários advocatícios por apreciação equitativa nas hipóteses de os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda serem elevados, mas tão somente quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo (Tema 1.076/STJ).

VIII. Concomitantemente à definição do tema 1.076 pelo e. Superior Tribunal de Justiça, o e. Supremo Tribunal Federal admitiu recurso extraordinário, ainda pendente de julgamento, reconhecendo a existência de repercussão geral da possibilidade da fixação dos honorários por apreciação equitativa quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem exorbitantes (Tema 1.255/STF).

IX. Há diretriz do Pleno da Suprema Corte nesse sentido: AO 613 ED-segundos-AgR/BA – Bahia, relatora Min. Rosa Weber, com publicação em 21.10.2021 (observância da equidade quando a fixação da sucumbência alcançar valor exacerbado).

X. Há de preponderar o critério da proporcionalidade no caso concreto, uma vez que, sob a ótica da razoabilidade (a controvérsia fática e jurídica foi singela, a produção probatória não ultrapassou o convencional, com sentença proferida dentro dois anos), a fixação dos honorários advocatícios deve ser adequada, justa e coerente à lógica do sistema prescrito no Código de Processo Civil sobre o tema (artigos 8º e 85, § 8º). Por isso, os honorários de sucumbência são reduzidos para R\$ 30.000,00, sendo metade para cada uma das partes rés. Equivalência ao dobro do proveito econômico que o apelante receberia (R\$ 18.900,00), caso vingasse a sua demanda (1% do valor do imóvel – valor da causa).

XI. Apelação parcialmente provida. (e-STJ, fls. 1.164/1.165)

Os embargos de declaração opostos por BRASAL foram rejeitados (e-STJ, fls. 1.328-1.334).

Nas razões de seu apelo nobre, BRASAL apontou **(1)** negativa de prestação jurisdicional por violação do art. 1.022, inciso II, do CPC, sustentando que, mesmo após a oposição de embargos de declaração, não houve enfrentamento específico de argumentos sobre a limitação do Tema 1.255/STF às causas com Fazenda Pública e sobre a necessidade de observância ao Tema 1.076/STJ; **(2)** violação do art. 85, § 8º, do CPC, por ter o acórdão fixado honorários por equidade em demanda entre particulares, apesar de não se tratar de proveito econômico inestimável ou irrisório, nem de valor da causa muito baixo, defendendo a aplicação da regra do § 2º (percentuais sobre a condenação, o proveito econômico ou o valor atualizado da causa); **(3)** existência de dissídio jurisprudencial, com paradigma da Corte Especial do STJ no REsp 1.850.512/SP (Tema 1.076), que afasta a equidade quando os valores da causa, da condenação ou do proveito econômico são elevados.

Não houve apresentação de contrarrazões.

O recurso especial foi admitido pelo Tribunal de origem quanto à alegada ofensa ao art. 85, § 8º, do CPC (e-STJ, fls. 1.628-1.631).

VOTO

Conheço parcialmente do recurso especial e, na extensão conhecida, dou-lhe provimento.

Da contextualização fática

Na origem, cuida-se de ação de cobrança de comissão de corretagem, proposta por SMART BENS INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP contra BRASAL INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES DE IMÓVEIS LTDA e MONTALVO NW-01 ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, em que se alegou contrato verbal de corretagem e a intermediação de parceria imobiliária com remuneração de 1% do VGV.

O Juízo de primeira instância julgou improcedentes os pedidos por ausência de prova inequívoca da intermediação e fixou honorários de sucumbência em 10% sobre o valor da causa.

Em apelação, o Tribunal distrital manteve a improcedência e, quanto aos ônus sucumbenciais, entendeu ser adequado, no caso concreto, arbitrar honorários por apreciação equitativa, reduzindo-os para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), metade para cada ré, invocando proporcionalidade e referência ao Tema 1.255/STF em discussão sobre equidade quando valores forem exorbitantes. Posteriormente, os embargos de

declaração opostos por BRASAL, que apontavam omissões sobre a limitação do Tema 1.255/STF às causas envolvendo Fazenda Pública e a observância ao Tema 1.076/STJ, foram rejeitados.

Da violação do art. 1.022, inciso II, do CPC

Sustenta BRASAL que o acórdão recorrido não enfrentou os argumentos específicos sobre a limitação do Tema 1.255/STF às causas com Fazenda Pública e sobre a necessidade de observância ao Tema 1.076/STJ.

Sobre a questão, o Tribunal estadual assim fundamentou a redução dos honorários advocatícios, após mencionar o art. 85 do CPC, o Tema 1.076 e o Tema 1.055 do Supremo Tribunal Federal (e-STJ fl. 1.176-1.179):

(...)

No caso concreto, o valor da causa, sem qualquer atualização, é de R\$ 1.890.000,00 (um milhão, oitocentos e noventa mil reais). Os honorários advocatícios de sucumbência, fixados em 10% sobre o valor da causa, resultariam em R\$ 189.000,00 (cento e oitenta e nove mil reais).

No entanto, a controvérsia fática e jurídica é singela.

A parte autora pretende o pagamento da comissão de corretagem, fixada em 1% sobre o valor da negociação do imóvel, pela parte ré à parte autora (apelante).

Inobstante a ocorrência de diversas práticas de atos postulatorios pelas partes, a produção probatória foi limitada e não retratou maiores dificuldades, bastando a catalogação de prova documental e testemunhal, que resultou em sentença de mérito proferida em aproximadamente dois anos.

É certo que os honorários de sucumbência, na forma como foram fixados na sentença, guarda proporcionalidade numérica com a representatividade econômica da causa (valor da causa), porém, revelam-se manifestamente exorbitantes.

Há de prevalecer a interpretação sistemática de todos os parágrafos do artigo 85 do Código de Processo Civil, os quais deixam entrever a mais valia do trabalho do advogado de acordo com o efetivo labor e complexidade da causa (proporcionalidade), em que deve predominar o princípio de proibição de excesso (abraçado pelo Código de Processo Civil, no seu artigo 8º).

Deve preponderar esse critério, uma vez que, sob a ótica da razoabilidade e proporcionalidade, a apreciação equitativa torna a fixação dos honorários advocatícios, no caso concreto, adequada, justa e coerente à lógica do sistema prescrito no Código de Processo Civil sobre o tema. De outro modo, a manutenção da condenação, nos termos da sentença, resultaria em valor exacerbado e fora de proporção ao trabalho realizado pelos patronos das partes ré (apeladas) no curso da demanda que não trouxe maior complexidade.

Segue precedente desta 2ª Turma Cível no mesmo sentido:

(...)

Nessa linha, tendo como norte não apenas o valor da causa, mas também a baixa complexidade da demanda (em período não muito superior a dois anos), o reduzido trabalho dos patronos das partes e o intuito de se evitar uma condenação em patamares exorbitantes (desproporcional), a valoração dos honorários advocatícios de sucumbência devida pelo demandante (apelante) deve-se dar de forma equitativa, agora no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sendo metade para cada uma das partes rés, que se mostra mais razoável (Código de Processo Civil, artigos 8º e 85, § 8º).

No mais, esse valor constitui quase o dobro do proveito econômico que seja obtido pelo apelante (1% do valor do imóvel - R\$ 18.900,00), caso o pedido tivesse sido procedente”.

Como se depreende da leitura do acórdão, o Tribunal estadual enfrentou a questão, mas afastou a adoção do Tema 1.076 aplicando o princípio da proporcionalidade, sendo o Tema 1.055 do STF, que, de fato, apenas se referiu à Fazenda Pública, utilizado como argumento de reforço. A decisão contrária ao precedente não significa omissão.

O acórdão proferido nos embargos de declaração retomou os fundamentos da decisão colegiada, acolhendo a premissa de que a fixação por equidade pode ser manejada quando a aplicação dos percentuais legais conduzir a valores irrazoáveis. Em seguida, pontuou o dado empírico do processo – valor da causa de R\$ 1.890.000,00 (um milhão, oitocentos e noventa mil reais), potencial honorária de R\$ 189.000,00 (cento e oitenta e nove mil reais) a 10% – para concluir que a controvérsia fática e jurídica foi singela, e que “deve predominar o princípio de proibição de excesso”, com apoio no art. 8º do CPC.

O julgador não é obrigado a enfrentar todos os argumentos deduzidos pela parte se apresentou conclusão utilizando fundamentos jurídicos diversos, ainda que contrários ao interesse da parte.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. INADMISSIBILIDADE.

1. Embargos do devedor.

2. Agravo interno interposto à decisão unipessoal que não conheceu do recurso especial.

3. Não se viabiliza o recurso especial pela violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC, quando, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte

recorrente. O julgador não é obrigado a discorrer sobre todos os argumentos levantados pelas partes, mas sim decidir a contento, nos limites da lide que lhe foi proposta, fundamentando o seu entendimento de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto. Precedentes.

4. Conforme jurisprudência desta Corte, evidencia-se a deficiência na fundamentação recursal quando o recorrente não indica qual dispositivo de lei federal teria sido violado, bem como não desenvolve argumentação a fim de demonstrar em que consiste a ofensa aos dispositivos tidos por violados.

5. É inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido se sustenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

6. Não se conhece de recurso especial quando se faz necessário o reexame das circunstâncias fático-probatórias dos autos (Súmula 7/STJ).

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.175.939/RJ, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 23/4/2025 – sem destaques no original)

Da violação do art. 85, § 8º, do CPC

Afirma BRASAL que, ao fixar honorários sucumbenciais por equidade em demanda entre particulares, apesar de não se tratar de proveito econômico inestimável ou irrisório, nem de valor da causa muito baixo, o acórdão recorrido violou a interpretação dada por esta Corte ao 85, § 8º, do CPC. Referido dispositivo prescreve que “nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º”. Ou seja, pela interpretação literal do dispositivo, não é cabível o arbitramento de honorários por equidade quando o valor da causa for determinado, ainda que elevado.

Sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.850.512/SP, fixou o Tema Repetitivo 1.076, que afasta a equidade quando os valores da causa, da condenação ou do proveito econômico são elevados:

"i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do art. 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando,

havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo".

Desde então o precedente vem sendo aplicado por esta Corte:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. BASE DE CÁLCULO PARA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. TEMA 1076/STJ. CRITÉRIO DA EQUIDADE AFASTADO. CUSTEIO DE TRATAMENTO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO ECONOMICAMENTE AFERIDA. ARBITRAMENTO COM BASE NO VALOR DA CAUSA.

1. Ação de obrigação de fazer c/c compensação por dano moral.

2. A jurisprudência do STJ orienta que a fixação dos honorários deve seguir a seguinte ordem de preferência: "(I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II. a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II. b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º)" (REsp 1.746.072/PR, Segunda Seção, DJe 29/3/2019).

3. "A obrigação de fazer que determina o custeio de tratamento médico por parte das operadoras de planos de saúde pode ser economicamente aferida, utilizando-se como parâmetro o valor da cobertura indevidamente negada" (EAREsp n. 198.124/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 27/4/2022, DJe de 11/5/2022).

4. Esta Corte, em julgamento sob o rito dos repetitivos, fixou a tese de que "apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo" (REsp 1.850.512/SP, Corte Especial, DJe 31/5/2022, Tema 1076).

5. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido e provido.

(AREsp n. 2.864.739/MS, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025 – sem destaques no original)

PROCESSUAL CIVIL. EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. IMPOSSIBILIDADE. INOBVERSÂNCIA DO TEMA 1076 / STJ.

1. Nos termos do Tema 1076/STJ: i) a fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa;

ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

2. Adequação do julgamento para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% sobre o valor do proveito econômico que pretendia o recorrido com a impugnação de crédito, nos termos do §2º do art. 85 do CPC.

Recurso especial provido.

(REsp n. 1.877.828/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 5/5/2025)

Como consequência, deve ser afastada a conclusão do acórdão recorrido que determinou a fixação dos honorários por equidade.

Com o provimento do recurso especial com base na alínea a, inciso III, do art. 105 da CF, prejudicada a análise em relação à alínea c.

Ante o exposto, **CONHEÇO PARCIALMENTE** do recurso especial e, na extensão conhecida, **DOU-LHE PROVIMENTO** para determinar o retorno dos autos ao Tribunal estadual a fim de que o arbitramento dos honorários advocatícios observe corretamente o Tema 1.076/STJ, conforme fundamentação acima.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.196.441 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0037234-2

Número de Origem:
07183626820228070001

Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRASAL INCORPORACOES E CONSTRUCOES DE IMOVEIS LTDA

ADVOGADOS : LEANDRO DIAS PORTO BATISTA - DF036082

VINICIUS SILVA CONCEIÇÃO - DF056123

ANA GABRIELA RIBEIRO LEITE RIBEIRO - DF057999

ANA LUÍSA ARAÚJO MACHADO - DF071007

RECORRIDO : MONTALVO NW-01ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO : MARCELO VIANA BARRETO - DF041957

RECORRIDO : SMART BENS INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA

ADVOGADO : RONALDO BARBOSA JUNIOR - DF035017

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CORRETAGEM

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 09 de dezembro de 2025